

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>sd</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.002232/92-36

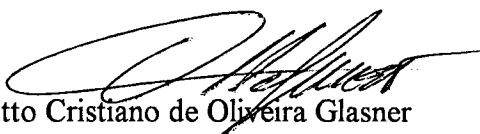
Sessão : 24 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.621
Recurso : 96.909
Recorrente : OTHON IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

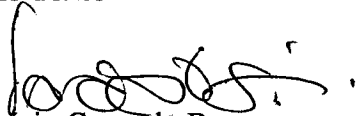
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-CONTAG - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador (Súmula STF nº 196). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OTHON IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10725.002232/92-36
Acórdão : 202-08.621

Recurso : 96.909
Recorrente : OTHON IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência de Contribuição Sindical Rural CONTAG, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 513 059 262 170 2, com 4.351,6 ha de área, situado no Município de São João da Barra - RJ.

Tempestivamente, o lançamento foi contestado sob a alegação de que destina o recolhimento da Contribuição Sindical de seus empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"ITR - NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO 1992 - Deixa-se de acolher a impugnação tendo em vista que a contribuição foi estabelecida por Lei, não havendo nenhum dispositivo legal que conceda suspensão da cobrança, e não cabe a autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou não da mesma.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 21.01.94, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21.09.95, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser informada a categoria econômica da ora recorrente.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.733, foram acostados aos autos os Documentos de fls. 40/57.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.002232/92-36
Acórdão : 202-08.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente foi instaurado litígio quanto à exigência da Contribuição Sindical Rural - CONTAG dos empregados da recorrente, exercício de 1992, sob a alegação de que a mesma destina o recolhimento da referida Contribuição ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal, apresentando como prova de suas alegações a Guia de Recolhimento de fls. 05.

A Súmula nº 196, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem o seguinte teor:

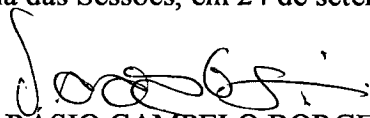
“SUM. 196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

Através da Diligência de fls. 34/36, segundo os Documentos de fls. 40/57, foi constatado que, apesar de exercer atividade rural, a ora recorrente é uma empresa comercial, tendo como atividade principal a “Administração de Imóveis”.

Em obediência à Súmula nº 196 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mesmo exercendo atividade rural, os empregados de empresa comercial são classificados de acordo com a categoria do empregador.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES